

ou do seu equivalente em qualquer eurodivisa, livremente convertível no mercado interbancário de Londres, utilizável até 23 de Março de 1978. A operação será amortizável em catorze prestações de capital, semestrais e sucessivas, vencendo juros à taxa de 18 ³/₄ % ajustável até ao limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, podendo ser outra a taxa inicial se, ao tempo da assinatura do contrato de empréstimo, aquela já tiver sido legalmente alterada. O empréstimo será garantido por consignação das receitas em geral.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações, 20 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da República Popular da Polónia em Lisboa enviou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 29 de Novembro de 1977, informando que a parte polaca dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à entrada em vigor do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Polónia sobre Navegação Mercante, assinado em Varsóvia em 14 de Maio de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 2 de Junho de 1977, em resposta a uma nota verbal deste Ministério que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte portuguesa.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 12, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 29 de Novembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 33/78

de 16 de Janeiro

A Portaria n.º 365/77, de 18 de Junho, diferiu para 1 de Janeiro de 1978 a entrada em vigor do artigo 15.º-A aditado pela Portaria n.º 87/77, de 19 de Fevereiro, ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Relativamente à marinha de pesca, subsistem ainda as dificuldades de execução imediata do condicionamento estipulado no referido artigo 15.º-A.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

Relativamente à marinha de pesca — categorias de mestre costeiro pescador, contramestre pescador e marinheiro pescador —, a entrada em vigor do artigo 15.º-A aditado ao Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) pela Portaria n.º 87/77, de 19 de Fevereiro, é diferida para 1 de Janeiro de 1979.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 5 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 34/78

de 16 de Janeiro

A elaboração em curso de um regulamento de tarifas aplicável nos portos sob administração das juntas autónomas implica, por sua natureza, um trabalho complexo e demorado, que não é compatível com a deficiente situação financeira de alguns daqueles organismos de administração portuária.

Impõe-se, por isso, tomar, desde já, algumas medidas que possibilitem o aumento de receitas imprescindível ao equilíbrio financeiro das juntas autónomas dos portos.

Sendo a taxa de utilização do porto, que, na maioria dos casos, se mantém inalterada desde 1955, aquela que envolve características de aplicação comum aos diversos portos, considera-se possível o seu ajustamento aos custos de investimento e de exploração, sem onerar significativamente as mercadorias movimentadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias aprovadas para as Juntas Autónomas dos Portos do Norte, de Aveiro, de Setúbal, de Barlavento do Algarve, de Sotavento do Algarve, do Distrito de Ponta Delgada e do Distrito de Angra do Heroísmo nas seguintes condições:

1 — A taxa de utilização do porto a aplicar à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada será, por tonelada ou metro cúbico, de 20\$.

2 — Continuam em vigor as reduções da taxa de utilização do porto previstas nos respectivos tarifários.

3 — Mantém-se a taxa de utilização do porto actualmente aplicável aos combustíveis líquidos.

4 — Mantém-se a competência atribuída às comissões administrativas das juntas autónomas para conceder, em casos especiais devidamente justificados, bonificação sobre as taxas em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 29 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/78

Revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia Regional dos Açores foi apresentada a proposta de revisão do Orçamento Regional para 1977, nos termos que se seguem:

PROPOSTA DE REVISÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a proposta de revisão do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1977 constante dos anexos I e II.

Secretaria Regional das Finanças, 14 de Outubro de 1977. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Aprovada em Plenário do Governo de 25 de Outubro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO I

Resumo da receita por capítulos

Capítulos	Designação da receita	Importâncias
	Receitas correntes:	
I	Impostos directos	269 555 000\$00
II	Impostos indirectos	386 480 000\$00
III	Taxas, multas e outras penalidades	10 788 000\$00
IV	Rendimentos de propriedade	160 000\$00
V	Transferências	375 700 000\$00
VI	Venda de bens duradouros	100 000\$00
VII	Venda de serviços e bens não duradouros	7 730 000\$00
VIII	Outras receitas correntes ...	85 083 000\$00
	<i>Somam as receitas correntes</i>	1 135 596 000\$00
	Receitas de capital:	
IX	Venda de bens de investimento	650 000\$00
X	Transferências (a)	715 843 000\$00
XI	Activos financeiros	7 500 000\$00
XII	Outras receitas de capital	700 000\$00
	<i>Somam as receitas de capital</i>	724 093 000\$00
	<i>Somam as receitas correntes e de capital</i>	1 859 689 000\$00
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades	331 800 000\$00
	<i>Total das receitas</i>	2 191 489 000\$00

(a) Inclui o deficit a ser coberto pelo OGE (596 923 000\$).

ANEXO II

Resumo da despesa por capítulos

Capítulos	Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Total
I	Assembleia Regional dos Açores	19 690 000\$00	2 900 000\$00	22 590 000\$00
II	Presidência do Governo Regional	31 782 400\$00	2 720 000\$00	34 502 400\$00
III	Secretaria Regional das Finanças	114 862 900\$00	7 987 200\$00	122 850 100\$00
IV	Secretaria Regional da Administração Pública	189 764 400\$00	38 807 000\$00	228 571 400\$00
V	Secretaria Regional da Educação e Cultura	34 414 900\$00	16 320 000\$00	50 734 900\$00
VI	Secretaria Regional do Trabalho	3 120 100\$00	2 105 000\$00	5 225 100\$00
VII	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	57 371 100\$00	48 080 000\$00	105 451 100\$00
VIII	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	86 416 000\$00	169 385 000\$00	255 801 000\$00
IX	Secretaria Regional do Comércio e Indústria	60 731 400\$00	258 260 000\$00	318 991 400\$00
X	Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	11 743 200\$00	74 050 000\$00	85 793 200\$00
XI	Secretaria Regional do Equipamento Social	82 329 400\$00	546 032 000\$00	628 361 400\$00
	<i>Soma</i>	692 225 800\$00	1 166 646 200\$00	1 858 872 000\$00
XII	Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas			332 617 000\$00
	<i>Total</i>			2 191 489 000\$00